

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Resolução 055/97/CEE/SC**

Estabelece diretrizes para adaptação dos estatutos e/ou regimentos das instituições educacionais aos dispositivos da Lei n. 9.394/96 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII, do artigo 10, do Regimento Interno deste Colegiado e em atenção ao que consta no Parecer n. 286/97, aprovado pelo Plenário deste Conselho, em 02 de dezembro de 1997,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As Instituições Educacionais, independentemente do seu nível ou modalidade, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, adaptarão seus estatutos e /ou Regimentos, a partir do início do ano letivo de 1998.

**Art. 2º** A fixação do início e término das atividades escolares, para o ano letivo, é competência e critério das instituições educacionais, sem qualquer vinculação ao ano civil.

**Parágrafo único.** A competência de que trata este artigo é natural e originária das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** A organização do ano letivo, em períodos semestrais ou anuais, é de competência das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino e/ou educação.

**Art. 4º** As instituições educacionais, a partir do início do ano letivo de 1998, editarão seus planos ou propostas pedagógicas, explicitando nos mesmos, para conhecimento de sua clientela, as disposições e organização das atividades escolares, abrangendo, entre outros aspectos, os correspondentes ao calendário escolar e ao currículo: os conteúdos programáticos e as formas de aprendizagem, os processos de avaliação, promoção, reprovação, recuperação, todo o regime escolar, quer das atividades, em geral, quer das ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante o ano escolar, seja, ainda, dos procedimentos para o atendimento de condições especiais de seus alunos.

**Parágrafo único.** Do plano ou proposta pedagógica, as instituições educacionais darão conhecimento à sua clientela, no início das atividades escolares de cada ano letivo.

**Art. 5º** A aprovação de qualquer aluno, satisfeitas as prescrições e exigências regimentais quanto dos conteúdos programáticos, está condicionada ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em relação ao cômputo da carga horária anual, prevista nas normas regimentais e curriculares.

**Parágrafo único.** O preceito dos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mínima, para aprovação, é imperativo da Lei n. 9.394/96, sendo sua inclusão nas diretrizes regimentais obrigatória a partir do início do ano de 1998.

**Art. 6º** Comprovada a promoção do estudante, é competência das instituições educacionais, uma vez credenciadas e/ou reconhecidas, expedir a competente titulação, mediante certificados ou diplomas.

§ 1º As instituições educacionais poderão expedir declaração de conclusão de séries, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

§ 2º Salvo casos em que a legislação determine devam os certificados e/ou diplomas serem registrados em órgãos oficiais de educação, no Sistema Estadual de Educação, os mesmos, concedidos na forma do presente artigo, operam os seus efeitos legais imediatamente após a sua expedição.

§ 3º A autenticidade da documentação escolar expedida é da estrita responsabilidade da direção das instituições educacionais.

**Art. 7º** Para o cômputo da carga horária anual, quer para a contagem do mínimo de dias letivos anuais, conforme o previsto nas disposições regimentais e curriculares, independentemente do nível ou modalidade de educação ou ensino, é permitida a contagem, para cada dia, só e exclusivamente, a carga horária de um turno ou da respectiva jornada escolar diária, esta para a Educação Infantil e para a Educação Superior.

**Parágrafo único.** As instituições educacionais, para maior proveito de seus alunos, poderão, a seu critério, estabelecer períodos escolares ou aulas complementares além das horas obrigatórias e mínimas, vedada, porém, a contagem destas horas ou períodos complementares, para o cômputo da carga horária anual.

## Capítulo II

### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I

##### Da Educação Infantil

**Art. 8º** As instituições educacionais de Educação Infantil, além de terem um prazo dilatado de três anos para ajustarem seus princípios regimentais e educacionais aos preceitos da Lei n. 9394/96, atenderão às normas e diretrizes específicas que forem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

#### Seção II

##### Do Ensino Fundamental

**Art. 9º** As instituições educacionais de Ensino Fundamental, no cumprimento ao disposto no Capítulo I desta Resolução, observarão, ainda, as seguintes prescrições:

I. Organização de seus calendários escolares com, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, com a presença de professores e alunos, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver;

II. A carga horária mínima anual deverá ser de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar;

III. Na organização dos turnos escolares, observarão, no mínimo, 04 (quatro) horas de efetivo trabalho escolar, por turno, perfazendo o total de 240 (duzentos e quarenta) minutos, excluído o tempo reservado para o intervalo ou recreio;

IV. A divisão em períodos escolares, do total das 04 (quatro) horas do respectivo turno escolar de cada dia, fica a critério das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

V. No caso de ensino noturno, a divisão dos períodos escolares, poderá ajustar-se às formas e condições especiais desse turno de ensino, observadas as normas e regulamentações específicas a serem expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

### **Seção III**

#### **Do Ensino Médio**

**Art. 10** As instituições educacionais do Ensino Médio, no cumprimento do disposto no Capítulo I desta Resolução, observarão, ainda, as seguintes prescrições:

I. Organização de seus calendários escolares com, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, com a presença de professores e alunos, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver;

II. A carga horária mínima anual deverá ser de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar;

III. A organização dos turnos escolares, além de ser do critério das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino, atenderá às peculiaridades deste nível de ensino, garantido, porém, o cômputo anual de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de aula;

IV. A adaptação às prescrições da Lei n. 9394/96, dos currículos do Ensino Médio, terá o prazo de 02 (dois) anos, a começar do ano de 1998, salvo se o Conselho Estadual de Educação não dispuser de forma diferente, em resoluções específicas.

### **Seção IV**

#### **Da Recuperação**

**Art. 11** A recuperação, contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é obrigatória no Ensino Fundamental e Médio e sua regulamentação nos regimentos escolares deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. Preferencialmente, de forma paralela, durante o ano letivo, a partir do início do ano de 1998;

II. As entidades mantenedoras fixarão os princípios definidores da forma ou sistemática da recuperação ;

III. Abrangência dos conteúdos programáticos e das situações individuais dos alunos com aproveitamento insuficiente, respeitado o critério regimental e as determinações relativas à matéria pelas entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Educação editará normas específicas, relativas à matéria.

### **Capítulo III**

#### **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 12** As Instituições de Educação Superior, no cumprimento das disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, observarão, no específico:

I. 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho acadêmico, com a presença de professores e alunos, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver;

II. Organização de seu regime escolar em turnos ou jornadas de atividades escolares diárias, ajustados às condições e duração de seus cursos;

III. Para cumprimento do disposto nos incisos II e III, do artigo 52, da Lei n. 9.394/96, o prazo máximo de 08 (oito) anos;

IV. Para a adaptação dos currículos dos seus cursos e/ou habilitações, bem como, para os alunos ingressantes, o prazo máximo de 02 (dois) anos, garantindo o direito adquirido dos alunos a meio de curso;

V. A partir do início do ano letivo de 1998, darão cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 47, da Lei n. 9.394/96, informando "aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições." (inciso I "ut supra");

VI. A fixação das horas de aula, por turno ou jornada escolar, das que compõem a carga horária do respectivo curso ou habilitação, quer por períodos específicos, quer quanto por semestres ou anual, respeitada a natureza de cada curso ou habilitação e o respeito ao competente parecer de autorização para o funcionamento de curso ou habilitação, pelo Conselho Estadual;

VII. Inclusão, também, nos currículos dos cursos de formação docente, da disciplina Prática de Ensino voltada para a Educação Básica, a partir do início do ano letivo de 1998, com um mínimo de (300) trezentas horas.

## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** Para a educação de jovens e adultos, os Cursos e Exames Supletivos, em nível de Educação Básica, terão além dos critérios gerais, previstos na Lei n. 9.394/96, tratamento especial, fixado em resolução específica, editada pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 14** A Educação Profissional e a Educação Especial, terão suas normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 02 (dois) anos e no que lhes cabe como específico.

**Art. 15** A supressão da Educação Física nos currículos, prevista na Lei n. 9.394/96, no parágrafo 3º, do artigo 26, poderá ser utilizada pelos estabelecimentos de ensino, a partir do início do ano de 1998.

**Art. 16** No tocante às normas gerais para o Sistema Estadual de Educação e tendo em vista o disposto no artigo 92, da Lei n. 9.394/96, fica estabelecido, que:

I. A autonomia universitária está preservada;

II. As autorizações e credenciamentos, bem como, os reconhecimentos, independentemente do nível de ensino, anteriormente, concedidos, estão preservados;

III. As normas específicas, para qualquer uma das situações de educação e ensino, serão editadas pelo Conselho Estadual de Educação, e até a sua publicação, ficam valendo as normas anteriores, ajustadas, evidentemente, às normas da Lei, imediatamente aplicáveis;

IV. Os currículos escolares e/ou acadêmicos, em todos os níveis de educação e ensino, preservam ,ainda, sua validade, pelo prazo geral de 02 (dois) anos, exceto para os casos em que novas normas tiverem sido editadas, alterando-os no seu específico;

V. As normas atinentes à escrituração da documentação escolar, os arquivos próprios e demais procedimentos escolares, ficam revalidadas pelo prazo de mais 02 (dois) anos, exceto naqueles aspectos imediatamente aplicáveis da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Resolução.

**Art. 17** As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação observadas as disposições legais, a analogia e a jurisprudência respectivas.

**Art. 18** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 19** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 02 de dezembro de 1997.

RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina